



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 12.12.2018. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão de improcedência liminar da demanda, com fundamento no artigo 17, § 8º, da Lei Federal nº 8.429/92, que não merece subsistir. Hipótese em que não há como pronunciar, desde logo, a inexistência do ato de improbidade imputado aos acionados. Fase processual que demanda um exame prévio e superficial da presença de elementos probatórios das alegações iniciais, que apenas permitam o prosseguimento da demanda. Explanação do autor que encontra suficiente respaldo nas provas acostadas aos autos. Plausibilidade da ação que ficou evidenciada com elementos suficientes a dar lugar a uma cognição exauriente com vistas ao provimento final de mérito. Apelo Ministerial provido para receber a petição inicial e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos" - Apelação / Remessa Necessária nº 0003476-18.2016.8.26.0024, 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Bandeira Lins, j. 26.10.2018. É o que basta para esse momento do processo e para autorizar o recebimento da petição inicial, desnecessário agora o enfrentamento de cada tese ou argumento ventilada nos autos. Nem se diga que o ora decidido estaria a ofender a autoridade do decidido em sede recursal pela E. Superior Instância, fls. 489/494, pois assim não é, até porque a questão relativa ao recebimento da inicial não é e não foi objeto do agravo, restrito esse último apenas ao deferimento da medida liminar que havia decretado a indisponibilidade de bens do réu. O mais, inclusive o aventado pelo réu em sua defesa prévia, passa a tocar ao próprio mérito da ação, a ser objeto de exame na ocasião oportuna, não nessa fase do processo. Acrescenta-se, só para afastar risco de omissão, quanto à medida liminar antes deferida, nada mais há a ser objeto de exame a respeito aqui, pois ela se encontra agora submetida à sábia e douta apreciação da E. Superior Instância, reportando-se ao mais constante a fls. 487/488. Ante o exposto, recebo a inicial, determinando o regular prosseguimento do feito em face do réu PEDRO BIGARDI. Cite-se o réu pessoalmente, por mandado, para apresentar contestação, no prazo legal de 15 dias. Fica facultado ao réu, caso queira, ofertar contestação fazendo mera remissão às razões já expostas em sua defesa prévia. Notifique-se pessoalmente, e por mandado, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, para se manifestar nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, conforme requerido pela douta Promotoria de Justiça a fls. 25 e 523. Por igual, dê-se ciência ao réu de fls. 524/545 e da proposta de transação apresentada pelo autor, fls. 502/523, intimando-se via IOE, na pessoa de seu advogado. Expeça-se e providencie-se o necessário. II. Fls. 489/494: o juízo já determinou o cumprimento da ordem dada pela E. Superior Instância, fls. 487/488, o que também já foi providenciado pela Serventia a fls. 495/501. Aguarde-se o julgamento do agravo. III. Fls. 495/501: ciência às partes. IV. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Advogados(s): Adilson Messias (OAB [REDACTED]) Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP)

Mandado de Citação Expedido - 07/03/2019 14:21:07 - Mandado nº: 309.2019/008856-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/03/2019

Mandado Expedido - 07/03/2019 14:21:33 - Mandado nº: 309.2019/008857-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/03/2019

Certidão de Publicação Expedida - 08/03/2019 13:10:17 - Relação :0134/2019

Data da Disponibilização: 08/03/2019

Data da Publicação: 11/03/2019

Número do Diário:

Página:

Mandado Juntado - 19/03/2019 15:57:57 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 19/03/2019

15:58:39 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 20/03/2019 16:58:06 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 20/03/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

16:58:15 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Petição - 27/03/2019 11:10:37 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 27/03/2019 11:00

Contestação Juntada - 08/04/2019 11:31:48 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Contestação

Data: 08/04/2019 11:21

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 10/04/2019 18:23:46 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 10/04/2019 18:24:03 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -

21/04/2019 09:01:45 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 24/04/2019 16:30:14 - Nº Protocolo: WJAI.19.70079801-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 24/04/2019 16:10

Conclusos para Despacho - 25/04/2019 11:30:47 Petição - 20/05/2019 15:30:42 - Nº Protocolo:
 WJAI.19.70098520-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/05/2019 15:01

Petição - 23/05/2019 10:12:09 - Nº Protocolo: WJAI.19.70101409-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/05/2019 10:05

Conclusos para Decisão - 07/06/2019 19:06:11 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 01/08/2019 17:59:18 Despacho - 27/08/2019 11:50:37 - Vistos. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO BIGARDI, fls. 01/25, documentos a fls. 26/370. A fls. 371/375, foi proferida decisão, deferindo a medida liminar requerida na inicial, para decretação da indisponibilidade de bens do réu. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar, fls. 403/428, documentos a fls. 429/461. Manifestação da douta Promotoria de Justiça a fls. 502/523, com documentos a fls. 524/545. Contra a decisão que deferiu a medida liminar, foi tirado recurso de agravo de instrumento pelo réu, fls. 464/485, ao qual foi deferido efeito ativo e suspensivo, fls. 490/494, cujo cumprimento se determinou a fls. 487/488. A fls. 551/556, foi proferida decisão, recebendo a inicial, para prosseguimento do feito. Ato contínuo, o réu foi citado e apresentou contestação a fls. 578/601, documentos a fls. 602/1194. Réplica a fls. 1198/1223. O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ foi notificado e se manifestou a fls. 577, informando que não iria ofertar contestação, nem se habilitar para integrar o polo ativo da ação. A fls. 1225, o réu peticionou informando o julgamento e o resultado do recurso de agravo, fls. 1226/1234. A fls. 1235/1247, foi juntada cópia do julgado proferido nos autos do agravo de instrumento. Pois bem. De início, cumpra-se o decidido pela E. Superior Instância, fls. 1235/1247, que deu provimento ao recurso de agravo interposto pelo réu, ficando consequente cassada e revogada a decisão que havia deferido a medida liminar, restando indeferida ao final. Fls. 1224, defiro o requerido pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, anote-se e cadastre-se. Superados esses pontos, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, digam as partes se têm provas a produzir em instrução, especificando-as e as justificando, 15 dias, dando-se por sua negativa em caso de silêncio e operando-se a preclusão. Conclusos em seguida. Int.

Remessa - 30/08/2019 12:45:56 - Relação: 0510/2019

Teor do ato: Vistos. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO BIGARDI, fls. 01/25, documentos a fls. 26/370. A fls. 371/375, foi proferida decisão, deferindo a medida liminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devidas ao instituto de previdência da comarca de Jundiaí, nos exercícios de Setembro e Outubro de 2016, sendo posteriormente entabulado acordo de parcelamento do débito previdenciário, razão pela qual a obrigação pelo seu pagamento foi repassada ilegalmente à gestão vindoura. Nesse quadro fático, sustenta a violação direta ao mandamento legal consubstanciado no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, argui a lesividade aos cofres públicos, nos termos dos artigos 29, inciso III e §1º e 15 e 16, incisos I e II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa expostos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, ante a irresponsabilidade no trato com as finanças públicas municipais, em razão da prática de ato vedado pelo artigo 42 da LRF, aliado aos prejuízos causados ao erário, o requerente instaurou o competente inquérito civil, o qual apontou a existência de ato de improbidade administrativa perpetrado pelo agente do poder executivo, ora réu. Almeja, in limine, que seja determinado a indisponibilidade dos seus bens, com fundamento nos arts. 5º e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 37, §4º da CF. Ao final, requer a total procedência da ação para condenar o réu na infração disposta no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, atribuindo-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal. Alternativamente, pugna pelo enquadramento na infração do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, com imputação da penalidade disposta no artigo 12, inciso III, da legislação alhures mencionada. Juntou documentos (fls. 26-370). Sobreveio decisão às fls. 371-375, deferindo o pedido liminar. Notificado (fl. 402), o réu ofertou defesa preliminar (fls. 403-428), na qual pugna, em sede de preliminar, a observância ao disposto na Lei Federal nº 13.140/2015 e artigos 3º, §2º, 174, 190 e 515, inciso III, todos do Código de Processo Civil, os quais dispõem sobre a possibilidade de transação entre as partes litigantes. No mérito, relata que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao apreciar a prestação de contas do exercício de 2016, concluiu pelo cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF. Argumenta que houve interpretação equivocada do depoimento do Diretor de Planejamento da atual gestão colhido no bojo do inquérito civil, à medida em que ele não afirmou que não havia recursos financeiros para adimplir o acordo de parcelamento celebrado com o IPREJUN, mas tão somente aduziu que houve a necessidade de suplementação por remanejamento a fim de cumprir a obrigação firmada pelo réu. Afirma que o requerente não demonstrou tampouco comprovou a existência de dano ou prejuízo ao erário. Sustenta que para a caracterização de ato ímprobo imprescindível a existência de elemento volitivo negativo, vez que constitui condição sine qua non à infração, o que não ocorreu in casu. Assevera, ainda, que não houve enriquecimento ilícito. Sustenta, por fim, a impenhorabilidade do valor constricto. Requer o indeferimento da inicial. Juntou documentos (fls. 429-461). Agravo de Instrumento interposto (fls. 465-480), o qual foi recebido com efeito suspensivo (fls. 481-485). O autor se manifestou às fls. 502-523, alegando que a transação apenas é cabível no caso em tela no que concerne ao dano ao erário, não alcançando a sanção cominada pelo ato de improbidade administrativa. Requer, assim, a designação de audiência de conciliação com vistas a celebração do acordo requerido, limitado à esfera patrimonial da lide. Sustenta que o parecer do TCE aludido na defesa prévia apreciou de forma superficial o quadro fático apresentado, além de contrariar os pareceres emitidos pela equipe técnica e de apoio. Argumenta que a conclusão exarada pelo Tribunal de Contas não vincula a futura apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, a qual não se submete. Afirma que o cumprimento das obrigações contraídas deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que empenhadas, uma vez que ilegal a sua transferência para a gestão vindoura. No caso dos autos, aduz que a atual gestão foi compelida a suplementar o orçamento municipal para cumprir as obrigações contraídas pelo réu, em detrimento da implementação do próprio plano governamental. Requer, ao final, o recebimento da presente ação. Juntou documentos (fls. 524-545). Sobreveio decisão (fls. 551-556), recebendo a inicial e determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação. Intimado (fl. 576), o Município de Jundiaí informou que não ingressará no feito (fl. 577). Citado (fl. 571), o réu apresentou contestação às fls. 578-601,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informando, preliminarmente, que não possui interesse em celebrar a transação nos moldes delineados pelo Parquet. No mérito, relata que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao apreciar a prestação de contas efetuada pelo réu, no exercício de 2016, concluiu pelo cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF. Sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a obrigação apontada na exordial estava lastreada em recursos orçamentários e financeiros, conforme dispõe a Lei Orçamentária da municipalidade. Argumenta que houve interpretação equivocada do depoimento do Diretor de Planejamento da atual gestão colhido no bojo do inquérito civil, à medida em que ele não afirmou que não havia recursos financeiros para adimplir o acordo de parcelamento celebrado com o IPREJUN, mas tão somente aduziu que houve a necessidade de suplementação por remanejamento a fim de cumprir a obrigação firmada pelo réu. Assevera que não há vedação ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos, pois necessário em razão de fatores externos e internos que influem no orçamento público. Afirma que a requerente não apontou de forma especificada o elemento subjetivo imprescindível à caracterização do ilícito. Aduz que, conforme entendimento jurisprudencial, para o enquadramento do ato como ímprobo, necessário a comprovação da manifesta vontade do agente de frustrar a lei ou a moralidade administrativa, o que não ocorreu no caso. Argui a ausência de dano ao erário. Assim, sustenta que não há ato de improbidade, em face da ausência de lesão aos cofres públicos, de enriquecimento ilícito, de má-fé ou dolo do réu. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 602-1194). Réplica às fls. 1198-1223, na qual o requerente argui, em suma, as razões de fato e de direito outrora sustentadas. O agravo de instrumento restou provido (fls. 1235-1247), para cassar a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante, ora réu. Na fase de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fls. 1251-1252) e o Ministério Público requereu a produção de prova oral (fl. 1256). II - Presentes os pressupostos processuais e não havendo vícios a serem corrigidos, dou o feito por saneado. III - Como pontos controvertidos que dependem de instrução probatória para o deslinde da celeuma fixo os seguintes: a) a existência de disponibilidade orçamentária a lastrear a obrigação entabulada entre o réu, na condição de prefeito do Município de Jundiaí, e o instituto de previdência; b) a origem da suplementação por remanejamento concretizada pela atual gestão, para adimplir o débito alhures mencionado; c) se o remanejamento de recursos causou prejuízos à Administração ou aos jurisdicionados, ou se foi efetivada em detrimento da implementação dos objetivos delineados no plano governamental para o ano corrente; d) se o acordo foi celebrado sem a realização prévia de estimativa de impacto financeiro e sem previsão na lei orçamentária; e) se o ato apontado como ímprobo ostenta natureza dolosa. IV - Delimitada a controvérsia, passo a análise das provas requeridas. a) Requisite-se do Município de Jundiaí, na pessoa do procurador indicado às fls. 1224, a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deu azo ao acordo de parcelamento questionado nestes autos, bem como cópia dos atos de realocação de recursos realizados no exercício de 2017. Prazo: 15 dias; b) Defiro a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio a Sra. Suely de Matteo, que deverá ser intimada para estimar seus honorários no prazo de 05 dias (art. 465, §2º, NCPC), após o que, deverão as partes serem intimadas para manifestação, também no prazo de 05 dias. A prova técnica pericial foi expressamente requerida pela parte ré, cabendo a ela o adiantamento dos honorários periciais, na forma do art. 95 do NCPC. Faculto às partes, no prazo de 15 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 465, NCPC). Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo (art. 465, NCPC). c) A necessidade de produção da prova oral requerida será apreciada após a prova pericial técnica. d) As demais provas documentais requeridas pelo réu restam indeferidas, à medida em que impertinentes ao deslinde da controvérsia. VIII - Oportunamente, conclusos. Int. Certidão de Cartório Expedida - 20/04/2020 12:05:02 - Certifico e dou fé que procedi o cadastro da nomeação do perito junto ao sistema dos auxiliares da Justiça e procedi a intimação por e-mail.